

Itaúna, 15 de julho de 2013

Ofício nº 266/2013 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 20/13

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa as razões do voto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna - MG, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei nº 20/13 do Legislativo Municipal, que *"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.979/2005, revoga a Lei Municipal nº 4.656/2012 e dá outras providências"*.

Apresentamos a V. Exa. os protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

**EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG**

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 20/13

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente e i. Colegiado da Câmara Municipal de Itaúna:

Sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, item VI, da Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 208, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejo-me compelido a opor veto total ao projeto de Lei nº 20/2013, de iniciativa dessa Casa, o qual "*Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.979/2005, revoga a Lei Municipal nº 4.656/2012 e dá outras providências*", e o faço, sustentando as seguintes razões:

A proposição em comento pretende ampliar o uso por mais 3 (três) anos dos veículos Kombi, Vans, Microônibus ou similares destinados aos transporte de escolares, ou seja, de acordo com proposta, garante que esses veículos permissionários do referido serviço tenham idade de até 18 (dezoito) anos, desde que apresentem bom estado de conservação e obrigatoriamente, certificado de vistoria fornecido por empresa credenciada junto ao Inmetro, com homologação do Denatran e que atenda as resoluções do Cotran, Conama e portarias do Denatran, normas de ABNT e regulamentos técnicos do Inmetro.

Em que pese a intenção dos nobres edis em tolerar por mais 3 anos a idade válida dos veículos permissionários do transporte escolar, torna-se insustentável, por contrariar o interesse público, quando em observação ao macro sistema de leis que envolve o mérito, especialmente às disposições do ECA, Lei nº 8069/90 que confere absoluta prioridade de proteção às crianças e Adolescentes.

Vale citar o artigo 4º da citada Lei:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, a **efetivação dos direitos referentes à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade comprehende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nossos)

Acresça-se que embora a majoração da idade veicular seja condicionada a apresentação de certificado de vistoria, isto por si não garante a segurança uma vez que, por estarem obsoletos, são desprovidos de tecnologias empregadas em veículos mais novos que facilitam inclusive a detecção de problemas mecânicos.

Deve ser considerado ainda o alto custo de manutenção dos veículos mais velhos, que ao revés de provocar uma suposta economia não é compensável em relação à aquisição de veículo com melhor idade que proporciona aos usuários maior conforto e segurança, bem como tranquilidade aos pais e responsáveis que dependem do transporte escolar para garantia da frequência do filho na escola.

Além disso, é importante observar que está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de Lei do Senado nº 67, de 2012 que justamente ao contrário da proposta de lei desta Casa, solicita autorização para incluir no Código de Trânsito Brasileiro a vedação de utilização de veículos com mais de **dez** anos de fabricação na condução coletiva de escolares.

Ante o exposto, não vejo alternativa senão a de vetar tempestivamente e totalmente o projeto de lei epigrafado com fulcro no § 2º do artigo 297, do Regimento Interno da Câmara Municipal e por razões de interesse público, aguardando sejam analisadas as razões e mantido o voto pelos i. membros dessa Casa.

Atenciosamente.

Itaúna-MG, 15 de julho de 2013.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**NILZON BORGES FERREIRA
RELATOR**

Tendo esta Comissão recebido na data de 08 de agosto de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Processo de Veto nº 06/2013**, que “Veta Projeto de Lei nº. 20/2013 de autoria dos vereadores Lucimar Nunes e Maurício Aguiar, que “Altera o dispositivo da lei municipal nº 3.979/2005, que revoga a lei municipal nº 4.656/2012, e dá outras providências,” e sendo nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O presente Projeto de Lei propõe o veto ao supra – citado projeto, pois é importante observar que está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei do Senado nº 67/2012 que justamente ao contrário da proposta desta Casa de Leis, solicita autorização para incluir no Código de Trânsito Brasileiro a vedação de utilização de veículos com mais de DEZ anos de FABRICAÇÃO na condução coletiva ESCOLAR.

Diante do exposto, este relator entende que o supramencionado Processo de Veto, vence o crivo de admissibilidade desta comissão, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2013.

Nilzon Borges Ferreira
Membro/ Relator

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acompanham voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Presidente